

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.322, DE 2001

Estabelece regras para a entrada em vigor de tratados internacionais com cláusulas de reserva e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa disciplinar a ratificação e vigência dos atos internacionais que tenham sido assinados com reservas. Trata-se de projeto curto, com apenas quatro disposições.

No art. 2º é estabelecida a condição para a vigência dos tratados e acordos internacionais, isto é, a prévia regulamentação das matérias que hajam sido objeto de reserva. Nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo é fixado o prazo para a edição da disciplina dessas matérias e o respectivo modo de contagem desse termo além de atribuir, como consequência da omissão quanto à regulamentação das matérias, a aplicação do inteiro teor do texto do ato internacional.

A proposição foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a quem coube, nos termos do art. 32, XI, “d”, do Regimento Interno desta Casa, se manifestar acerca do seu mérito. Naquela sede, a matéria foi unanimemente aprovada, nos termos do substitutivo redigida pelo Dep. Antônio Carlos Pannunzio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, “a” e 139, II, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Em sua justificativa o autor diz ser essencial regulamentar os tratados internacionais aprovados com cláusulas de reservas para evitar a repetição dos problemas que estão surgindo com a Lei Uniforme das Letras de Câmbio. Esta lei, firmada pelo Brasil, com reservas, em 1966, tem tido aplicações muito controversas, com os tribunais esposando entendimentos dispares, tudo em função de não terem sido, até hoje, regulamentadas as reservas feitas pelo Brasil quando de sua adesão a lei uniforme. Inclusive, dada a confusão, atualmente defende-se, nos superiores tribunais, a tese que considera as reservas como não tendo sido feitas, o que, indiscutivelmente, representa uma *capitis diminutio* para o legislativo nacional.

Assim sendo, a proposição visa resguardar, não apenas o prestígio da lei, como também, e principalmente, a segurança jurídica nas relações regidas por instrumentos internacionais que sejam incorporados no ordenamento jurídico interno com reservas.

Dito isso, e passando a analisar mais detidamente os aspectos sobre as quais esta Comissão deve se manifestar, podemos dizer que nela nada encontramos que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Tendo a proposição natureza jurídica similar à da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que é uma lei que visa regular outras leis, é clara a competência legislativa da União, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. A iniciativa do parlamento também é clara, conforme o prescrito no *caput* do art. 48, do mesmo diploma legal. Outrossim, a proposição respeita a boa técnica legislativa, cujos cânones estão previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998, e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PL nº 4.322, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora